

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Maria Cecília Sousa Alves

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ouro Preto

2025

Maria Cecília Sousa Alves

A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dra. Iara Antunes de Souza

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Cecília Sousa Alves

A natureza jurídica dos animais e o direito das famílias

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 09 de abril de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/05/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0908069** e o código CRC **6503AEB0**.

À minha mãe Maria José, por todas as orações e incentivos constantes, e à John, que inspirou esse trabalho e tantas outras coisas.

RESUMO

O presente trabalho investiga a adequação da atual natureza jurídica dos animais ao tratamento dispensado pelo Direito das Famílias, especialmente no contexto da família multiespécie. O problema central da pesquisa consiste em questionar se a categorização dos animais como bens é suficiente para tutelar as demandas jurídicas emergentes dessas relações familiares. A hipótese levantada sustenta que a crescente incorporação dos animais às dinâmicas familiares e o reconhecimento de sua senciência exigem uma revisão da forma como o Direito os categoriza. Argumenta-se que a classificação tradicional já não supre todas as necessidades jurídicas surgidas em razão dessa nova configuração social, demandando a aplicação análoga de institutos do Direito das Famílias. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, utilizando análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O marco teórico baseia-se na corrente doutrinária que utiliza a senciência como critério para o reconhecimento de direitos, incluindo autores como Peter Singer (2009), Fernanda Andrade e Neuro Zambam (2016) e Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022). Para aprofundar a análise, foram examinadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que têm abordado questões como guarda, visitação e alimentos em casos envolvendo animais. Os objetivos da pesquisa incluem apresentar o Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares, e os diferentes arranjos familiares previstos que decorrem dele; examinar a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise doutrinária; compreender os institutos da guarda, visitação e alimentos, analisando sua possível aplicabilidade aos animais; e investigar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), tem tratado essas questões. Os resultados demonstram que a jurisprudência ainda não consolidou um entendimento sobre a natureza jurídica dos animais, coexistindo abordagens que os tratam como bens e outras que reconhecem sua senciência, aplicando institutos do Direito das Famílias de forma análoga. A pesquisa conclui que o modelo jurídico atual não é plenamente adequado para lidar com a complexidade das relações familiares que envolvem animais.

Palavras-chave: Natureza Jurídica. Animais. Direito das Famílias. Família Multiespécie. Senciência

ABSTRACT

The present research investigates the adequation of the current legal nature of animals to the treatment given by the Families Law, especially in the context of multispecies families. The central problem of the research consists in questioning if the categorization of animals as objects is enough to titillate the judicial demands that emerge from family relations. The hypothesis asserts that the growing incorporation of animals to the family dynamics and the recognition of their sentience demand a revision in the way that the Law categorizes them. Argumentation is in the sense that the traditional classification no longer supplies all the juridic needs that arise from this new social configuration, demanding the analogic application of institutions of Families Law. The research adopts a qualitative approach, using doctrine analysis that utilizes the science as a criterion of recognition of rights, including authors as Peter Singer (2009), Fernanda Andrade and Neuro Zambam (2016) and Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022). To deepen the analysis, decisions from the Superior Tribunal de Justiça (STJ) were examined, addressing matters such as guardianship, visitations and child support, evolving animals. The goals of the research include presenting the Principle of the Plurality of Familiars Ententy, and the different familiars arrangements that derive from it; examine the legal nature of animals in the brazilian legal order, thru doctrinal analysis; understand the institutes of guardianship, visitation and child support, analysing their possible applicability to animals; and investigate how the Superior Tribunal de Justiça (STJ) and the Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), have been treating this questions. The results demonstrate that the jurisprudence hasn't been consolidated as an understanding of the legal nature of animals, coexisting approaches that treat the animals as objects, and others that recognize their science, applying institutes of the Families Law analogically. The research concludes that the current juridic model isn't fully adequate to deal with the complexity of family relations that involve animals.

Keywords: Legal nature. Animals. Families Law. Multispecies families. Science.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS	8
2.1 Um panorama geral do Direito das Famílias no Brasil	8
2.2 O Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares e os tipos de famílias	11
2.2.1 Família pluriparental	12
2.2.2 Família anaparental	13
2.2.3 Família homoafetiva	13
2.2.4 Família multiespécie	14
3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS	16
3.1 Uma análise sociojurídica dos direitos dos animais no Brasil	16
3.2 A natureza jurídica dos animais na doutrina	19
3.2.1 Dos animais como sujeitos de direitos	19
3.2.2 Dos animais como bens	20
3.2.3 Dos animais como entes despersonalizados	21
3.2.4 Da aplicação análoga do Direito das Famílias aos animais considerados como bens	23
4 DOS INSTITUTOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	26
4.1 Guarda	26
4.2 Visitação	28
4.3 Alimentos	30
5 ANÁLISE DOS JULGADOS	32
5.1 Análise do primeiro julgado - Recurso Especial nº 1.713.167/SP	33
5.2 Análise do segundo julgado - REsp n. 1.944.228/SP	37
5.3 Análise das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG	40
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias, como ramo dinâmico e em constante evolução, tem experimentado significativas transformações nos últimos anos, refletindo as mudanças sociais e culturais da atualidade. A noção tradicional de família, historicamente centrada no casamento e na consanguinidade, foi sendo gradativamente ampliada para incluir novos arranjos familiares, como a família pluriparental, família anaparental e, mais recentemente, a família multiespécie. Nesse contexto, a relação entre humanos e animais ganha destaque, desafiando as concepções jurídicas tradicionais e suscitando um profundo debate acerca da natureza jurídica dos animais.

A discussão sobre a classificação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é central para compreender os impactos da sua inclusão nas relações familiares. Tradicionalmente considerados bens semoventes pelo Código Civil, em seu artigo 82¹, os animais passaram a ser reconhecidos, tanto pela sociedade, quanto pelas decisões judiciais, como seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e formar vínculos afetivos. Tal reconhecimento enseja questionamentos sobre a adequação da atual classificação jurídica e a necessidade de uma nova abordagem normativa.

A família multiespécie, composta por humanos e animais de estimação, emerge como uma expressão contemporânea das relações familiares, demandando respostas jurídicas adequadas para questões como guarda, visitação e suporte material em casos de dissolução de casamentos ou uniões estáveis. As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem refletido essa nova realidade, conforme ilustram os julgados do REsp nº 1.713.167/SP e REsp nº 1.944.228/SP, que trataram, respectivamente, da fixação de visitação de um animal de estimação e da obrigação de contribuição financeira para sua manutenção, e serão analisados no decorrer da pesquisa.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca responder à seguinte problemática: a atual natureza jurídica dos animais é condizente com o tratamento ofertado pelo Direito das Famílias, em especial quando se trata da família multiespécie? Já a hipótese central sustenta que a emergência da família multiespécie e o reconhecimento da senciência animal exigem uma revisão da forma como o Direito categoriza esses seres, uma vez que sua classificação atual já não é suficiente para tutelar todas as requisições jurídicas que vêm sendo demandadas.

Para embasar essa análise, adotar-se-á um marco teórico fundamentado na corrente

¹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

doutrinária que utiliza a senciência como critério para o reconhecimento de direitos, incluindo autores como Peter Singer (2009), Fernanda Andrade e Neuro Zambam (2016) e Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022). A metodologia utilizada será essencialmente qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, a fim de verificar como alguns tribunais brasileiros têm lidado com questões relacionadas à família multiespécie e à natureza jurídica dos animais. Além disso, é importante ressaltar que a pesquisa de Iniciação Científica com autoria de Maria Cecília Sousa Alves, Iara Antunes de Souza, Henrique Resende Versiani Machado e Jessyca Caroliny Fernandes Araújo, realizada de outubro de 2023 a outubro de 2024, no âmbito da bolsa PIBIC/FAPEMIG (edital 10/2023), também foi responsável por embasar os resultados desta presente pesquisa.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre a adequação do Direito às novas realidades sociais, questionando se o ordenamento jurídico atual é capaz de lidar com os desafios impostos pela crescente inclusão dos animais nas relações familiares e propondo possíveis caminhos para um modelo jurídico mais condizente com essa nova configuração.

Para tanto, no Capítulo 2, buscou-se tecer um breve panorama do Direito das Famílias no Brasil, bem como apresentar diferentes arranjos familiares, em especial a família multiespécie, levando em conta o Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares. Além disso, no Capítulo 3, o intuito foi analisar a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro através de teorias doutrinárias, e também discutir sobre o direito dos animais no Brasil. Já no Capítulo 4, procurou-se compreender os institutos familiares da guarda, visitação e alimentos e analisar se esses institutos podem ser aplicados aos animais. Por fim, no Capítulo 5, objetivou-se analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), de modo a ilustrar como essas questões têm sido tratadas pelo Poder Judiciário.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias é o ramo do Direito que se volta ao estudo dos diferentes núcleos e agrupamentos familiares, e as normas jurídicas que os regulamentam. É, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 2), “o que estuda e organiza as relações familiares”.

Assim, tem-se que o instituto da família ocupa o lugar central dentro do âmbito dessa parcela do Direito Civil. Nesse sentido, é importante entender o conceito de família como amplo e mutável, visto que se altera em ressonância com as mudanças sociais. Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019, p. 66), o Direito das Famílias é o próprio exercício da vida, e não produto do legislador, da doutrina, ou das decisões judiciais, mas sim dos costumes .

Logo, é notório que o Direito das Famílias surge como forma de analisar e regulamentar o instituto histórico e ancestral da família, que está em constante evolução, baseado nos costumes das sociedades. Passa-se, portanto, a um breve panorama do Direito das Famílias no Brasil.

2.1 Um panorama geral do Direito das Famílias no Brasil

Em primeiro lugar, é importante estabelecer o conceito de família, visto que é elemento central de estudo do Direito das Famílias. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Mário Veiga (2025, p. 7), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. A partir desse conceito, é possível reconhecer que a família, na atualidade, não representa um objetivo em si mesma, mas sim um instrumento para a busca da felicidade e da realização pessoal de cada indivíduo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o conceito de família aborda sua função social como a de propiciar um ambiente que garanta o livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, preceito derivado do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição da República de 1988 - CR/88) e dos direitos de personalidade (artigos 11 a 20 do Código Civil). Nesse sentido, afirmam César Fiuza e Luciana Costa Poli:

A liberdade na concepção, manutenção e atribuição de direitos às diversas formas de família deve ser vista como necessária para a promoção da dignidade, da autonomia privada, da solidariedade e do pleno desenvolvimento da personalidade dos seus membros. A norma jurídica não se limita a obrigar, também faculta, atribui um âmbito de atividades autônomas a um ou mais sujeitos, legitimando pretensões ou exigibilidades. A construção da esfera existencial de cada um é processo complexo, permeado de situações jurídicas que eventualmente podem gerar conflitos. Não cabe ao Direito criar limites baseado em arquétipos de origem religiosa ou estritamente moral. (Fiuza; Poli, 2015, p. 151 apud Reale, 2000, p. 211).

Dessa forma, percebe-se que é essencial que a família seja capaz de respeitar e impulsionar a autonomia de suas partes, buscando que cada um seja capaz de se desenvolver livremente e alcançar seus próprios objetivos, com respaldo aos direitos de personalidade.

Ademais, é interessante ressaltar como é necessária a ampliação do conceito de família de modo que seja possível abarcar realidades plurais e diferentes projetos de vida, que são constantemente alterados pelos costumes.

Afinal, o estudo do Direito das Famílias no Brasil esteve primordialmente ligado ao instituto do casamento ou da família conjugal. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 134), isso advém da herança do Direito Romano, em que “a família romana não era necessariamente unida pelo vínculo de sangue, mas pela identidade de culto [...] e a mulher romana apenas participava do culto do pai ou do marido”. Assim, o casamento era o elemento formador da família, em que a mulher romana passava a integrar o culto doméstico do marido. Por isso, o casamento tinha aspectos religiosos, característica que foi herdada pelo instituto brasileiro do casamento.

Em consonância, para Rodrigo da Cunha Pereira, a centralidade do casamento no conceito de família advém de aspectos morais e, principalmente, religiosos. Afinal, o Brasil é um país historicamente católico, em razão de sua colonização portuguesa (Mariano, 2001, p. 127-128), e por causa dessa construção religiosa dentro do ideal social, o sexo só era bem visto quando realizado dentro do casamento. Em razão disso, o casamento representava uma forma permitida de se obter a liberdade sexual, por se enquadrar nas normas da Igreja Católica, e também um meio bem visto de formação de prole, o que ainda persiste em alguns conceitos de casamento, como o de Sílvio Rodrigues (1999, p. 18), que afirma que “O casamento é o contrato de Direito de Família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regulamentar suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Representando uma visão reducionista do casamento, e que reforça essa raiz histórica de que o casamento tinha como função a liberdade sexual e a procriação.

Além disso, por causa dessa visão de casamento e de sua centralidade no conceito de família, as famílias que eram formadas fora do casamento não eram vistas como legítimas, muito menos reconhecidas como tal (um exemplo dessa realidade é que os filhos havidos em relações extraconjugais não podiam ser registrados com o nome do pai). Sobre essa temática, reflete Rodrigo da Cunha Pereira:

Filhos ilegítimos, adulterinos, incestuosos, famílias ilegítimas etc. são expressões que traduzem a moral sexual de uma determinada sociedade e ganham registros nos textos jurídicos. Esta moral sexual condutora da organização jurídica sobre a família é tão forte e imperativa que nem mesmo era possível refletir sobre suas contradições

históricas. Por exemplo: o homem sempre foi instigado e estimulado ao sexo, enquanto a mulher era instigada ao pudor. Ora, como poderia o homem praticar o sexo, como era instigado desde a infância, se à mulher eram proibidos o prazer e o sexo fora do casamento? Com quem haveria o homem de se deitar? Só restaria ser com prostituta ou com outros homens. Contudo, tanto a prostituição quanto a homossexualidade sempre foram condenados pela ordem jurídica. (Pereira, 2021, P. 9).

Em um mesmo sentido, afirma Fustel de Coulanges:

Com efeito, o laço de sangue isolado não constituía, para o filho, a família; era-lhe necessário o laço do culto. Ora, o filho nascido de mulher não associada ao culto do esposo pela cerimônia do casamento, não podia, por si próprio, tomar parte do culto. Não tinha o direito de oferecer o repasto fúnebre, e a família não se perpetuaria por seu intermédio." (De Coulanges, 1994, p. 5).

Portanto, foi a partir da Constituição de 1988 que esse conceito de família passou a ser ampliado, e foi o artigo 226, § 3^o, que fundamentou o princípio da pluralidade de entidades familiares, ao também considerar a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Sobre isso, afirma Paulo Lobo (2004, p. 40):

Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade.

Ou seja, a Constituição de 1988 rompeu, em seu texto legal, com o ideal de que a família seria unicamente baseada no casamento, passando a admitir, também, famílias que não se constituem através do casamento, como a união estável e a família monoparental.

Essa mudança aproximou o texto positivado à realidade social, visto que atualmente cerca de 16,3% (dezesesseis inteiros e três décimos por cento) dos arranjos familiares são formados por mulheres sem cônjuge e com filhos, segundo estudo feito pela Secretaria Nacional da Família, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2016, p. 2). Ou seja, um exemplo de família monoparental, que antes era negligenciada por ser descolada do instituto do casamento, e que agora também é contemplada constitucionalmente.

Outro exemplo a ser citado acerca dessa temática é o reconhecimento da união estável, o que também aconteceu através da Constituição de 1988, no parágrafo terceiro do artigo 226³.

² § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ Art. 226 [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Através desse dispositivo normativo, a união estável foi definitivamente reconhecida no Direito das Famílias brasileiro. Rodrigo da Cunha Pereira caracteriza a união estável como:

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar, e que vem sendo demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Mesmo que ausente um desses elementos, ainda assim pode haver caracterização da união estável, trazendo, por conseguinte, efeitos jurídicos. O essencial é que se tenha formado entre pessoas uma relação afetiva e duradoura com o objetivo de constituir família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida conjugal em comum. Mesmo que inicialmente o objetivo não fosse o de constituir um núcleo familiar, mas se a realidade vivida pelo casal conduziu a esta realidade, aí também estará caracterizada uma união estável. (Pereira, 2015, p. 199).

Portanto, a existência da união estável como a comunhão de vida e interesses, e presença de caráter familiar, ou *affectio maritalis* (desejo em partilhar), marca mais uma forma de família, fruto da realidade social brasileira. De modo que a existência de casamento, ou de filhos em um relacionamento, não mais figuram como elementos essenciais para a constituição da família.

Essa realidade consolidou o conceito plural de família, realidade defendida pela estudiosa Maria Berenice Dias (2010, p. 1), Segundo ela, não existe um “Direito da Família”, singular, mas sim um “Direito das Famílias”, plural. Afinal, é extensa a quantidade de arranjos familiares, o que reforça o conceito amplo de família. Afirma a escritora que “O alargamento conceitual da entidade familiar e dos vínculos de parentalidade ensejou o florescimento de toda uma nova concepção da família e da filiação, com os mais variados matizes”. E ainda:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, com a consequente averbação no registro civil, para todos os fins jurídicos, familiares e sucessórios. A multiparentalidade, inclusive, deve ser decretada de ofício pelo juiz, sem transbordar os limites da demanda. (Dias, 2010, p. 1).

Em mesmo sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019, p. 67) discute que conceituar família significa reduzi-la a uma convenção de padrões, um encontro daquilo que é mais comum à maioria. Porém, ao se reduzir algo à sua maioria, inevitavelmente se fecham as portas para os outros inúmeros fatos sociais que não se encaixam nesses padrões. Em razão disso é importante que o conceito de família seja cada vez mais aberto, amplo e móvel, visto que impossível listar todos os arranjos familiares possíveis, mas é sim possível angariar características comuns entre eles, e daí nasce a pluralidade familiar.

2.2 O princípio da Pluralidade Familiar

Segundo Paulo Lobo (2002, p. 54), o caput do artigo 226 da CR/88⁴ já traz o princípio da Pluralidade de Entidades Familiares, ao formular uma cláusula aberta, que não restringe a família a um único modelo. Assim, mesmo que não estejam expressas, outras formas de famílias podem ser enquadradas na proteção jurídica como, por exemplo, a família multiespécie.

Portanto, são inúmeras as possibilidades de desenvolvimento de laços familiares, sanguíneos ou não, que podem surgir ao longo da vida. Agora, vamos citar algumas dessas possibilidades.

2.2.1 Família pluriparental

A família pluriparental, também conhecida como família mosaico, é um arranjo familiar que se tornou comum a partir da legalização do divórcio, que ocorreu em 1977 com a Lei Nelson Carneiro (6.515/77), pois é constituída pela junção de famílias. Segundo Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann (2018, p. 2-3):

As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões. A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações.

Assim, a família pluriparental é uma configuração familiar que se caracteriza pela convivência de múltiplas figuras parentais, resultante de arranjos que envolvem diferentes laços afetivos e jurídicos, sem necessariamente estarem vinculadas à consanguinidade ou ao casamento tradicional. Esse modelo surge frequentemente em contextos de recasamentos, em que pessoas que já possuem filhos de relacionamentos prévios resolvem unir as famílias, e ainda possuir filhos em comum; ou ainda de união estável, também com filhos havidos anteriormente, resultantes, ou não, do divórcio; ou em famílias que optam pela coparentalidade, onde mais de dois pais ou mães compartilham responsabilidades e direitos sobre os filhos, como em casos de crianças que possuem dois lares.

Nota-se, enfim, que a constituição da família pluriparental desafia a noção tradicional de parentalidade, ampliando a compreensão dos vínculos familiares e, ao mesmo tempo, evidenciando a necessidade de uma adaptação do Direito para assegurar a proteção jurídica adequada, levando em consideração os princípios da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade de suas partes.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

2.2.2 Família anaparental

Tem-se como outro exemplo de arranjo familiar que representa a multiplicidade de famílias a família anaparental, que consiste na família marcada pela ausência de um ascendente de primeiro grau (pai ou mãe), como a família formada por irmãos ou amigos que vivem juntos.

Nesse modelo, os cuidados um para com os outros acontecem sem a existência de, necessariamente, um vínculo de consanguinidade ou adoção formalizada. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2015. p. 1023), a família anaparental é constituída por parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como nos caso de grupos de irmãos, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos.

Dessa forma, a família anaparental se destaca como uma das expressões da pluralidade familiar, demonstrando que os vínculos afetivos e a convivência podem se sobrepor aos laços biológicos tradicionais. Esse modelo reafirma a importância do afeto, da cooperação e da responsabilidade mútua como elementos essenciais para a constituição das famílias na contemporaneidade. Além disso, sua ocorrência em contextos de vulnerabilidade social evidencia a necessidade de um olhar jurídico e social mais amplo, que reconheça e proteja essas configurações familiares, garantindo o bem-estar e o desenvolvimento daqueles que dela fazem parte.

2.2.3 Família homoafetiva

A família homoafetiva, ou família constituída por pessoas do mesmo sexo, representa mais uma das expressões da diversidade familiar contemporânea, refletindo as transformações sociais e jurídicas que ampliaram o conceito de família para além do modelo tradicional. Historicamente marginalizadas, as relações homoafetivas passaram a conquistar reconhecimento legal e proteção jurídica, especialmente após decisões judiciais que garantiram direitos.

O primeiro marco de tutela jurisdicional recebido pelas famílias homoafetivas foi o reconhecimento da união estável, havido na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132, votada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011. A partir daí, o regime da união estável pôde ser vivenciado por casais homossexuais. Essa alteração deu-se em razão da necessidade de atualização do Direito a novos tipos de relacionamentos, e especialmente para fornecer segurança jurídica a esses indivíduos, que merecem o mesmo respaldo que casais heterossexuais já recebiam, em razão do princípio constitucional da

igualdade (artigo 5º, caput, CR/88).⁵ Outro momento significativo dentro dessa temática foi a promulgação da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os cartórios civis devem celebrar casamentos entre casais do mesmo sexo.

Portanto, a família homoafetiva é mais um exemplo de arranjo familiar atual, amplamente existente no território brasileiro e que, através dos costumes, foi conquistando seu espaço frente às normas legislativas.

2.2.4 Família multiespécie

Por fim, a família multiespécie se apresenta como uma das mais recentes configurações familiares da atualidade, e objeto central de estudo dessa pesquisa. Ela se caracteriza pela adição dos animais de companhia aos integrantes da família. Segundo Joubert Rodrigues de Rezende (2024, p. 1): “pode-se entender por ‘família multiespécie’ aquela formada pelo núcleo familiar humano e seu animal de estimação (pet), desde que presente o vínculo afetivo entre o humano e o animal”.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o relacionamento entre humanos e animais tem se alterado substancialmente ao longo do tempo. Segundo Rogério Guerra (2004, p. 20), antigamente os animais eram predominantemente usados como meios, ferramentas para o auxílio das atividades humanas, como a colheita, o pastoreio e o transporte. Essa era sua finalidade e função social. Com o passar do tempo, no entanto, essa relação foi se alterando, e um relacionamento mais íntimo foi surgindo entre humanos e animais, culminando na domesticação de várias espécies e na inserção dos animais dentro das casas das famílias. Inclusive, a configuração da habitação dos animais, que costumeiramente moravam nos quintais e vigiavam as casas, protegendo-as de ladrões e invasores, foi uma das primeiras mudanças nesse relacionamento humano-animal, pois os animais começaram a adentrar as casas, e conviver ativamente junto com os seres humanos, no mesmo espaço. Não somente dentro das casas, como também dentro dos quartos, ambientes extremamente íntimos, lugares invioláveis da intimidade, e até mesmo na mesma cama de seus tutores.

Assim, os animais de companhia foram deixando de ser ferramentas, meios para a obtenção de algum serviço, e passando a integrar um status afetivo, com uma convivência dilatada no tempo, permanente. Já é comum, inclusive, que os filhos e os animais de uma mesma família cresçam juntos, e estabeleçam uma “relação de irmandade”, visto que passaram por fases do desenvolvimento juntos.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Atualmente, o Brasil ocupa o terceiro lugar na lista de nações com mais animais de estimação no mundo, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, com cerca de 149,6 milhões (cento e quarenta e nove milhões e seiscentos mil) de animais de estimação (ABINPET, 2022). Além disso, a população de pets supera a de crianças menores de 14 (catorze) anos, que é de cerca de 40 (quarenta) milhões, segundo o IBGE.

Esses dados ilustram o contexto que ensejou o surgimento do conceito de família multiespécie, visto que grande parte dos brasileiros consideram seus animais como membros da família, ou ainda “filhos de quatro patas”, segundo Melanie de Souza de Aguiar e Cássia Ferrazza Alves (2021, p. 3). Essa realidade foi corroborada pela baixa natalidade no Brasil (IBGE, 2022, p. 7), em que há um maior planejamento familiar e menos casais estão optando por ter filhos, em comparação com o passado. Assim, a adoção de animais e sua vivência no bojo familiar tem sido uma alternativa mais comum entre as famílias brasileiras.

O mercado voltado para os animais também aumentou exponencialmente, com o surgimento de “pet shops”, “hotéis” para cachorros, planos de saúde veterinários, serviços de adestramento, spas para animais, e muito mais. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de produtos para Animais de Estimação - ABINPET (2024, p. 47), o mercado dos pets movimentou 68,7 milhões (sessenta e oito milhões e setecentos mil) de reais em 2023 (dois mil e vinte e três), um crescimento de 14% (catorze por cento) em relação ao ano anterior, indica o instituto. Compreende-se, então, que houve uma mudança nos costumes da sociedade brasileira, acompanhada por uma resposta do mercado de consumo.

Assim, o surgimento da família multiespécie consolida o princípio da Pluralidade de Entidades Familiares.

Porém, ao analisar a família multiespécie, nos deparamos com um questionamento: a atual natureza jurídica dos animais é condizente com essa nova perspectiva de família?

Passa-se, então, à análise da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

A discussão acerca da natureza jurídica de uma pessoa ou bem é basilar, uma vez que a maneira como o Direito classifica determinado instituto jurídico é o que determinará o conjunto de direitos e deveres a ele atribuídos. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, alinhando-se à lógica de seu predecessor, o Código Civil de 1916, define os animais no Art. 82, do Livro II ("Dos Bens"), ao dispor: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Com efeito, os animais são classificados como semoventes, uma vez que possuem a capacidade de movimento próprio, sendo, portanto, considerados bens móveis.

Esse enquadramento jurídico acarreta diversas implicações, sendo a mais relevante para a presente pesquisa o fato de que as controvérsias jurisdicionais envolvendo animais são reguladas pelo Direito das Coisas, ramo do Direito Civil responsável pelo regime dos bens. No entanto, a relação entre seres humanos e animais, desde a promulgação do Código Civil de 1916 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, tem experimentado significativas transformações, com o surgimento do conceito de família multiespécie.

Tais mudanças indicam que a classificação tradicional dos animais como bens móveis não é mais suficiente para abarcar as complexidades presentes nas interações humano-animal, especialmente no contexto prático das demandas judiciais, que frequentemente envolvem questões éticas, emocionais e de convivência multifacetada entre as espécies.

Passa-se, então, à apresentação de uma análise sociojurídica dos direitos dos animais no Brasil.

3.1 Uma análise sociojurídica dos direitos dos animais no Brasil

Segundo Alves, Souza, Machado e Araújo (2024, p. 7), a noção de animais como "pessoas não-humanas", inicialmente concebida pelo filósofo iluminista Jeremy Bentham (2001), é materializada pela senciência, ou seja, pela capacidade dos animais de experimentar sensações e sentimentos. Essa tese tem sido amplamente utilizada para ilustrar como animais e seres humanos compartilham características similares no âmbito racional e psicossocial, desafiando a tradicional distinção entre pessoas e bens. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência, por exemplo, reforça a ideia de que os animais possuem formas de consciência que merecem consideração ética e jurídica, ampliando a reflexão sobre a natureza da relação entre humanos e animais:

[...] evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que **os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos**" (Panksepp; Reiss; Edelman; Van Swinderen; Low; Koch, 2012, p. 2) (grifo nosso).

Comprovando cientificamente, portanto, a existência da senciência.

Segundo o filósofo Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal* (2010, p. 7), "é a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual". Esse pensamento, fundamentado na crítica ao especismo, sustenta que os seres humanos não ocupam uma posição superior em relação aos animais, visto que ambos compartilham a capacidade de sentir emoções e buscar evitar o sofrimento. Dessa forma, não haveria justificativa para que a relação jurídica entre pessoas e animais fosse pautada pela posse, subjugando os animais aos humanos.

O conceito do antropocentrismo, que acredita na superioridade do homem e é contrário ao especismo, afirma que "o homem é a medida de todas as coisas", frase célebre atribuída a Protágoras e citada no diálogo *Teeteto*, de Platão (2010). Essa fala sublinha a influência dessa ideia na postura dos legisladores no âmbito do Direito Civil, que priorizam as relações privadas entre "homens". Esse ponto de vista perpetua a centralidade da figura do homem — mais especificamente, do gênero masculino — no ordenamento jurídico, sustentando a ideia de que a proteção jurídica se destina prioritariamente ao ser humano, em detrimento de outras espécies. E, em razão dela, a ideia de igualdade e respeito para com os animais ainda caminha a passos lentos, justificando a natureza jurídica desses como coisas.

Desse modo, surge a crítica: será o Direito mais uma ferramenta de perpetuação de privilégios, e a natureza jurídica dos bens atribuída aos animais, um instrumento para essa continuidade? Ao considerar a forma como o Direito historicamente tem tratado os animais, com base na sua classificação como bens móveis, é possível questionar se essa abordagem reflete uma estrutura normativa que favorece a manutenção de um status quo em que os seres humanos, especialmente sob uma perspectiva antropocêntrica, detêm a posição privilegiada. A atribuição da categoria de "bem" aos animais parece, assim, não apenas uma questão técnica de definição, mas também uma forma de consolidar a relação de domínio e controle sobre eles, minimizando as implicações éticas de sua consideração enquanto seres sencientes.

Essa reflexão desafia a necessidade de uma transformação na forma como o Direito enxerga e lida com os animais, indo além de uma mera adaptação legal e promovendo, de fato, uma mudança paradigmática que reconheça sua dignidade e direitos de forma mais compatível com as crescentes descobertas sobre sua sensibilidade e inteligência.

Richard Ryder (1975, p. 417), psicólogo britânico, afirma que o ser humano tem o dever moral de "não causar sofrimento a outrem, dever este que se correlaciona ao direito de terceiros de não experimentar sofrimento ou dor injustificadamente". Ao fazer essa proposição, Ryder sugere que a ampliação dos direitos e a busca por proteção devem ser iniciativas originadas daqueles que já usufruem da tutela jurídica, como ocorre no caso dos seres humanos.

No contexto do pensamento de Richard Ryder (1975), segundo o qual é dever de quem detém o status quo alterá-lo, é importante destacar a atuação legislativa sobre a questão do bem-estar animal. A Lei de Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei n. 11.140/2018), legislação estadual que concede um extenso rol de direitos aos animais, além de especificar as condutas consideradas maus-tratos, abarca todos os animais, incluindo aqueles de produção agropecuária. A lei regulamenta as práticas relacionadas à criação de animais para reprodução e abate, buscando garantir o máximo de conforto e bem-estar a esses seres. Nesse sentido, a legislação assegura condições mínimas de higiene, locomoção e respeito ao ciclo reprodutivo dos animais, estabelecendo, também, técnicas regulamentadas para o abate, com o objetivo de minimizar o sofrimento dos mesmos.

Considerando que, por motivos econômicos e culturais, as práticas de criação e abate de animais dificilmente podem ser completamente erradicadas, a regulamentação que visa proporcionar o menor sofrimento possível, respeitando a sensibilidade dos animais, emerge como uma solução viável, como ilustrado pela legislação paraibana. Destaca-se, ainda, o artigo 3º da referida lei, que afirma: "É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais", sublinhando a responsabilidade coletiva na proteção dos animais e na promoção de seu bem-estar.

Também é relevante destacar a existência do Projeto de Lei (PL) n. 179/2023, da Câmara dos Deputados, que reconhece a família multiespécie como uma entidade familiar, englobando os animais dentro do conceito de família. O projeto aborda diversas questões, como: o dever alimentar em relação aos animais de estimação; a proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária; o direito à saúde, com acompanhamento médico veterinário periódico e preventivo, bem como tratamento curativo imediato em casos de doenças, ferimentos, maus-tratos ou danos psicológicos; e a limitação da jornada de trabalho, com direito ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, de maneira economicamente sustentada, para os animais submetidos ao trabalho, entre outros.

Dessa forma, a adoção do critério da sensibilidade, aliada à crescente integração dos animais ao núcleo familiar — conceito da família multiespécie —, revela a necessidade de uma pesquisa aprofundada e de um maior entendimento sobre essa nova realidade social e jurídica. Isso é fundamental para que o Direito se adapte de maneira mais eficiente ao contexto atual,

buscando ampliar sua competência protetiva, quando necessário, a fim de refletir de forma mais adequada às mudanças nas relações entre humanos e animais.

3.2 A natureza jurídica dos animais na doutrina

Na doutrina, identificam-se três teorias predominantes acerca da natureza jurídica dos animais: a teoria que os considera sujeitos de direitos, reconhecendo sua existência e proteção jurídica independentemente de sua vinculação a interesses humanos; a teoria que os enquadra como bens, tratando-os como propriedade de seus tutores; e a teoria dos animais como entes despersonalizados, que, embora não os reconheça como bens, não os atribui personalidade jurídica para que sejam enquadrados como sujeitos. Vale destacar que, na jurisprudência, é notório o entendimento da teoria dos animais como bens, mas amparados no Direito das Famílias, o que não é substantivo na doutrina.

As referidas teorias serão abordadas de forma sucinta a seguir.

3.2.1 Dos animais como sujeitos de direitos

Vicente de Paula Ataíde Junior (2022, p. 56) define o Direito Animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica”. Para a doutrina animalista, os animais não devem ser tratados como meros objetos do direito alheio ou avaliados sob uma perspectiva antropocêntrica, mas sim como entidades dignas de proteção própria. Dessa forma, sua tutela jurídica não se fundamenta na vontade ou propriedade dos seres humanos, tampouco se limita à proteção ambiental como um direito difuso, mas sim em uma consideração autônoma, voltada diretamente aos interesses e ao bem-estar dos próprios animais.

Fernanda Andrade e Neuro José Zambam (2016), também seguem essa corrente. Para eles, os animais não existem apenas para satisfazer as necessidades dos seres humanos, como afirma o seguinte trecho:

A compreensão dos animais como sujeitos de direito, com a adoção do critério da sentiência, importa, não em garantir melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar qualquer ser senciente (humano ou não humano), para seus fins. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses [...]. (Andrade; Zambam, 2016, p. 53).

Ademais, para Paulo Lôbo (2004, p. 43), a concessão de direitos a um ser já é suficiente para que ele seja considerado um sujeito de direitos. Afinal, sua tutela jurisdicional já existe, e ser sujeito de direitos é decorrente da existência do próprio direito. Por esse viés, a resposta dos costumes sociais brasileiros, ao inserir os animais ao conceito de família, e sua consequente tutela jurisprudencial, oferecida através de julgados que discutem a utilização de conceitos como guarda, pensão e visitas a animais, já é a demonstração de direitos fáticos aos animais, e que, por si só, os alça à categoria de sujeitos de direitos.

Dessa forma, para essa corrente doutrinária, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, uma vez que são titulares de sua própria proteção, fundamentada em sua existência e sensibilidade. Nesse sentido, são seres autônomos, que necessitam de uma tutela jurisdicional específica para garantir sua dignidade e bem-estar. O objetivo é afastá-los da condição de instrumentos ou meros meios para a satisfação dos interesses humanos, assegurando que sejam considerados em si mesmos, com direitos próprios e independentes da utilidade que possam representar para a sociedade.

3.2.2 Dos animais como bens

A segunda corrente doutrinária a ser apresentada é a dos animais como bens, que preza pela manutenção da atual natureza jurídica dos animais no Código Civil por a considerar suficiente para resolver as controvérsias jurídicas, ou ainda por entender que não há uma melhor forma de categorização.

Nesse sentido, para Bruno Gontijo e César Fiuza (2016), a controvérsia sobre a natureza jurídica dos animais deve considerar não apenas os animais de estimação, mas também aqueles utilizados em atividades econômicas, como a agropecuária. Segundo essa perspectiva, os animais não poderiam ser titulares de sua própria proteção, pois sua existência jurídica estaria intrinsecamente ligada à propriedade e aos interesses humanos. Nesse contexto, surge um questionamento central: como diferenciar os animais que seriam contemplados por uma eventual mudança em sua natureza jurídica, em um país cuja economia é fortemente sustentada pela agropecuária (IBGE, 2022, p. 5) e que tem na caça e no abate de animais uma de suas principais fontes de renda? Esse dilema evidencia as dificuldades práticas e estruturais de uma reformulação legislativa que conceda direitos próprios aos animais, desafiando o modelo jurídico vigente. É a discussão que se levanta, conforme o seguinte trecho:

Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias

nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? (Gontijo; Fiuza, 2016, p. 71).

Assim, os animais não poderiam ser passíveis de serem sujeitos de direito e objetos de propriedade, ao mesmo tempo. Por essas razões, esses doutrinadores sustentam que os animais devem continuar sendo juridicamente classificados como bens, de modo que sua proteção decorra da própria tutela conferida à propriedade humana. Argumentam, ainda, que o ordenamento jurídico vigente já dispõe de normas suficientes para regular as controvérsias envolvendo os animais, sem a necessidade de alterar sua natureza jurídica. Dessa forma, o bem jurídico tutelado não seriam os animais em si, mas sim a propriedade do ser humano, que pode incluir animais, resguardando, assim, os interesses patrimoniais de seus proprietários dentro da estrutura legal existente.

Essa perspectiva também reforça um ideal antropocêntrico, trazendo o foco da questão novamente ao ser humano, e seus debates teóricos. Uma forma prática de resolver esse problema seria normatizar legislativamente normas de proteção aos animais de abate, de forma que, embora sejam entendidos como objetos, recebam ressalvas que diminuam seu sofrimento e respeitem sua senciência, no que for possível, em semelhança aos animais domésticos.

Além disso, a manutenção da natureza jurídica dos animais como bens se mostra incompatível com o reconhecimento da família multiespécie. Afinal, não é possível que um formato de família seja atrelado à existência de um objeto.

Dessa forma, infere-se que a alteração da natureza jurídica dos animais envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também questões filosóficas, políticas, culturais e, sobretudo, econômicas. Em um país cuja economia é amplamente fundamentada na exportação de commodities e na dependência do agronegócio, qualquer mudança legislativa que impacte essa estrutura produtiva enfrenta fortes resistências. Assim, a discussão ultrapassa os limites do Direito, encontrando obstáculos em fatores parajurídicos, que dificultam a adoção de um novo status jurídico para os animais, mesmo diante do reconhecimento, por parte da sociedade e da jurisprudência, de sua senciência e da necessidade de maior proteção jurídica.

3.2.3 Da aplicação análoga do Direito das Famílias aos animais considerados como bens

Nos acórdãos REsp n. 1.713.167/SP (Brasil, 2018) e REsp n. 1.944.228/SP (Brasil, 2022), do Supremo Tribunal de Justiça, foram comuns argumentações no sentido de categorizar

os animais como bens, dentro do Direito das Coisas, porém com a aplicação de alguns institutos análogos ao Direito das Famílias, tais como o dever de cuidado e o regime de visitas. Essa linha funciona como forma de teoria mista em relação à natureza jurídica dos animais. Como pode ser observado no trecho a seguir do Recurso Especial n. 1.713.167/SP:

Com efeito, de lege lata, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, **não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.**

[...] Assim, diante do contexto dos autos, penso ser **plenamente possível** o reconhecimento do **direito do recorrente de efetuar visitas à cadela de estimação**, tal como determinado pelo acórdão recorrido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 21/25. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018. Grifo nosso).

No Recurso Especial n. 1.944.228/SP, o entendimento consolidado reforça que, em casos de aquisição conjunta de animais por ex-companheiros, ambos os tutores assumem igualmente o dever de cuidado e a responsabilidade pela subsistência digna dos animais, obrigação que se estende até a morte ou eventual alienação dos mesmos (Brasil, 2022, p. 12, grifo nosso). Esse posicionamento evidencia a tendência jurisprudencial de reconhecer a necessidade de proteção contínua dos animais, independentemente da dissolução da relação conjugal de seus tutores.

Portanto, ambas as decisões analisadas combinam elementos do Direito das Coisas e do Direito das Famílias, demonstrando uma abordagem híbrida na resolução de conflitos envolvendo animais. No entanto, não há uma teorização consolidada na doutrina jurídica que sustente essa mescla, seja na doutrina civilista, seja na doutrina animalista. Esse cenário revela um descompasso entre a atividade jurisdicional dos magistrados e a produção doutrinária, evidenciando a necessidade de um maior aprofundamento teórico para fundamentar e uniformizar a aplicação do Direito aos casos envolvendo a tutela dos animais.

Nesse sentido, é possível observar que existem características dos institutos do Direito das Famílias que, por sua natureza, são exclusivamente aplicáveis a seres humanos. Como anteriormente visto, o princípio do melhor interesse da criança e de seu livre desenvolvimento da personalidade são as bases desses institutos, que não podem ser aplicados aos animais, pois estes são dotados de senciência, e não de personalidade. Por isso, é possível que sejam aplicados os institutos de forma análoga, baseando-se nos conceitos de convivência familiar, afeto entre os membros da família, dever de cuidado e proteção. Porém, é notório que não é adequada a utilização dos institutos do Direito das Famílias em si, sem alterações, mas é sim possível basear-se neles para a medição no Poder Judiciário e no ordenamento jurídico em geral.

3.2.4 Dos animais como entes despersonalizados

Ainda segundo Alves, Souza, Machado e Araújo (2024, p. 12), como um terceiro caminho doutrinário para um melhor enquadramento jurídico dos animais, destaca-se a Teoria dos Entes Despersonalizados, também denominada Teoria dos Sujeitos de Direito sem Personalidade, proposta por Bruno Gontijo e César Fiuza (2016). Nesse contexto, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2023, p. 349) conceituam a personalidade, no âmbito do Direito, da seguinte forma:

[...] um atributo genérico, que ele concede a determinados entes, para que estes possam titularizar situações jurídicas próprias. Ou, dito de outra forma, é uma atribuição do Direito para que o ente possa ser sujeito, sobretudo de direitos e deveres, de forma ampla. É a personalidade jurídica que faz com que o ente seja chamado, pelo Direito, de pessoa.

Para Clóvis Beviláqua (1991), a personalidade jurídica é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica. Essa teorização clássica de personalidade jurídica é aplicada às pessoas naturais (desde o nascimento com vida) e às pessoas jurídicas (desde o ato de constituição).

Dessa forma, cabe ao legislador a discricionariedade de atribuir ou não a personalidade jurídica a determinado ente, sendo essa característica distinta do conceito de sujeito de direito. Conforme argumentam Bruno Gontijo e César Fiuza (2016, p. 60), sujeito de direito é “aquele ao qual se conferem direitos e deveres, sendo um centro de imputação jurídica”. Assim, a personalidade jurídica seria inerente às pessoas, não podendo ser estendida aos animais. No entanto, é juridicamente possível que existam sujeitos de direito desprovidos de personalidade, ou seja, entes que podem ser titulares de direitos e deveres sem serem pessoas jurídicas ou naturais.

No ordenamento jurídico brasileiro, há precedentes de sujeitos de direito despersonalizados, tais como: o nascituro (art. 2º do Código Civil)⁶, a massa falida (art. 25 da Lei n. 11.101/2005),⁷ a herança vacante (art. 1.823 do Código Civil⁸) e o espólio (art. 796 do Código de Processo Civil⁹). Esses exemplos demonstram que o legislador já atribuiu direitos e deveres a entes que não possuem personalidade jurídica, o que abre margem para a discussão

⁶ Art. 2º - “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

⁷ Art. 25 - “Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo”.

⁸ Art. 1.823 - “Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante”.

⁹ Art. 796 - “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

sobre a possibilidade de um enquadramento jurídico próprio para os animais, distinto da concepção tradicional que os considera meros bens.

Dessa forma, a atribuição da condição de entes despersonalizados aos animais surge como uma alternativa jurídica viável, permitindo que se diferenciem dos bens sem, contudo, serem equiparados às pessoas. Essa abordagem possibilitaria o reconhecimento de direitos próprios aos animais, assemelhando-os a outros institutos já existentes no Direito brasileiro, como o nascituro e a herança jacente.

No entanto, essa mudança não pode se restringir a uma mera alteração terminológica. Como alertam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2023), a transformação do *nomen iuris* dos animais – seja para classificá-los como sujeitos de direito, bens ou seres sencientes – não será suficiente se não vier acompanhada de um arcabouço normativo adequado. A experiência internacional reforça essa preocupação: países como Áustria, Alemanha e França já alteraram a natureza jurídica dos animais, retirando-os da categoria de coisas, mas continuaram a aplicar os institutos do Direito das Coisas e da propriedade para disciplinar as relações entre humanos e animais. Isso demonstra que, sem uma mudança estrutural na forma como o Direito regulamenta tais relações, a alteração normativa isolada não promove uma transformação social efetiva.

Existem, portanto, diferentes correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica dos animais, cada uma com fundamentos e implicações distintas.

A primeira corrente sustenta que os animais são fins em si mesmos e devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, uma vez que possuem sensibilidade, experimentam sensações e buscam evitar o sofrimento. Assim, não deveriam ser tratados como meros instrumentos da vontade humana, mas sim como seres com existência autônoma. Esse entendimento é defendido por Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022) e Fernanda Andrade em coautoria com Neuro José Zambam (2016).

Por outro lado, há a visão tradicional que mantém os animais na categoria de bens, equiparando-os a objetos e fundamentando-se na legislação vigente e no princípio da legalidade. Uma variação dessa teoria propõe um modelo misto, no qual os animais continuam sendo regidos pelo Direito das Coisas, mas com ressalvas. Nessa perspectiva, reconhece-se sua senciência e são aplicados, por analogia, conceitos do Direito das Famílias, como o dever de cuidado e o poder familiar. No entanto, essa abordagem é observada apenas na jurisprudência, sem respaldo consolidado na doutrina.

Por fim, a teoria dos entes despersonalizados propõe uma solução intermediária, retirando os animais do Direito das Coisas sem, contudo, conceder-lhes personalidade jurídica. Assim, seriam reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sem a equiparação às pessoas

naturais ou jurídicas, garantindo-lhes maior proteção dentro do ordenamento jurídico, corrente que parece ser a mais adequada.

Diante dessas diferentes abordagens doutrinárias, verifica-se que o debate sobre a natureza jurídica dos animais ainda está em construção, envolvendo aspectos filosóficos, jurídicos e sociais.

Agora que já foram angariadas perspectivas acerca da natureza jurídica dos animais, passa-se à análise dos institutos do Direito das Famílias, e sua aplicabilidade aos animais.

4 DOS INSTITUTOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias possui uma gama de institutos jurídicos voltados a promover a regulamentação de medidas para garantir, tradicionalmente, o bem estar e o melhor interesse das crianças e adolescentes em caso de dissolução da sociedade conjugal ou outras formas de convivência familiar. Afinal, faz-se necessária a adoção de medidas que assegurem a continuidade do cuidado, da assistência material e do convívio entre os membros da família, sempre em observância à garantia do livre desenvolvimento da personalidade dessas crianças.

Nesse contexto, institutos como a guarda, os alimentos e o direito de visitação desempenham papel essencial na organização das responsabilidades parentais, garantindo não apenas a manutenção do vínculo afetivo, mas também o suporte financeiro e emocional indispensável ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos. O papel do Estado e do Poder Judiciário é, portanto, garantir a efetividade dessas disposições, equilibrando direitos e deveres, de modo a proporcionar um ambiente familiar estável e seguro, ainda que sob uma nova configuração.

Quando se pensa em animais, no entanto, embora exista convívio familiar baseado em cuidado, afeto, e melhor interesse dos membros dessa família multiespécie, de forma similar a uma relação de pais e filhos, a atual natureza jurídica de bens dos animais não permite com que esses institutos sejam aplicados. Ou, pelo menos, que sejam aplicados sem ressalvas.

Passaremos agora a uma breve análise desses institutos.

4.1 Guarda

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 429), “a guarda refere-se aos filhos menores de 18 anos e significa o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los, em convivência familiar”. Assim, deve ser assegurado aos filhos o convívio com os pais, independentemente da conjugalidade desses. E o instituto da guarda exerce papel essencial ao regulamentar juridicamente essa convivência, assegurando a continuidade dos laços parentais, especialmente nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, já que a ruptura do vínculo conjugal não pode significar também ruptura dos vínculos entre a criança ou o adolescente e seus pais.

Muito embora exista a separação residencial entre o filho e um dos genitores, em razão da não convivência dos genitores, o poder familiar não se extingue, e continuará a ser exercido pelos dois, segundo o artigo 1634, do Código Civil¹⁰. Segundo o Estatuto da Criança e do

¹⁰ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]

Adolescente, em seu artigo 21, “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. Assim, para o poder familiar, ou autoridade parental:

A titularidade da autoridade parental é um encargo intransferível, por se tratar de um poder-dever. Sua razão de ser decorre da menoridade dos filhos, e, como já dito, é consequência da parentalidade, seja de que forma ela for estabelecida. Portanto, não há qualquer diminuição do alcance do poder familiar em razão da não convivência conjugal dos pais ou do divórcio (Pereira, 2024, p. 430).

Dessa forma, a autoridade parental permanece íntegra e inalterada, independentemente da dissolução do vínculo conjugal entre os genitores. O divórcio não exime os pais de suas responsabilidades, uma vez que o exercício do poder familiar é fundamentado no dever de proteção, assistência e educação dos filhos. Assim, a parentalidade deve ser compreendida como um compromisso contínuo, que transcende a relação entre os genitores e se volta prioritariamente ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A Lei 13.058/2014, que ofereceu alterações ao Código Civil, instituiu em seu artigo 1.584, § 2º¹¹, a guarda compartilhada como regra, inclusive nos casos de discordância entre os genitores, exceto quando um deles manifesta expressamente ao magistrado o desejo de não assumir a guarda; quando for constatada sua inaptidão para o exercício da autoridade parental ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Definiu, ainda, que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Art. 1.583, § 2º, CC).

Dessa maneira, a guarda compartilhada consiste na equilibrada participação dos dois genitores na criação dos filhos, comumente com a existência de duas residências. Segundo o Código Civil, é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (§ 1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, alterado pela Lei n. 11.698/2008).

Já a guarda unilateral, ou guarda exclusiva, é outra modalidade de guarda, que pode ser escolhida pelos pais, ou fixada em juízo, sempre levando em conta o melhor interesse da criança e adolescente. Ela consiste na convivência majoritária da criança com apenas um dos genitores, aquele que reunir melhores condições para exercê-la, porém admite o regime de visitação, que será abordado adiante.

¹¹ Art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Por fim, a guarda deferida a terceiros acontece quando a guarda dos pais não atende ao melhor interesse dos filhos. Ela foi consagrada pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², e demonstra que a guarda não é um direito exclusivo dos genitores, podendo ser atribuída a terceiros caso estes estejam impossibilitados de exercê-la, ainda que não haja vínculo de parentesco entre o guardião e a criança ou adolescente.

De forma consoante, em situações em que existe família multiespécie, há discussões doutrinárias e decisões judiciais que ampliam o instituto da guarda para regulamentar como ocorrerá a convivência também com os animais de estimação após a dissolução da união, fixando se o animal residirá com apenas um dos tutores, ou dividirá sua moradia com os dois, de forma análoga à guarda de crianças.

Ou seja, muito embora os animais possuam natureza jurídica de bens, as famílias multiespécie enfrentam dilemas acerca da administração da convivência dos animais com ambos os tutores após a dissolução de um relacionamento, o que pode ensejar o acionamento do Poder Judiciário para a resolução desses conflitos.

4.2 Visitação

Já o instituto da visitação, ou direito a visitas, no âmbito do Direito das Famílias, consiste no direito de convivência do genitor que não detém a guarda unilateral do filho, garantindo a manutenção do vínculo afetivo e o cumprimento do dever de cuidado e proteção. Previsto no artigo 1.589 do Código Civil¹³, esse direito pode ser exercido de forma livremente acordada entre as partes ou, na ausência de consenso, determinado judicialmente com base no melhor interesse da criança ou do adolescente.

Segundo o Ministério Público do Paraná (2024, p. 20):

O pai ou a mãe, que não estejam com a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

O filho possui o direito de manter contato com o genitor com quem não convive diariamente, sendo dever deste garantir a efetivação desse direito. No entanto, é fundamental

¹² Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

¹³ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

destacar que o regime de visitas não é absoluto nem imutável, podendo ser restringido ou até mesmo suspenso temporariamente caso seja comprovado que a convivência representa risco ou prejuízo ao bem-estar da criança ou do adolescente. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 36):

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios. Assim, não obstante o direito de convivência seja um direito constitucional inerente a todo infante, é necessário analisar criteriosamente sua regulamentação e aplicação no caso concreto, de modo a garantir a ordem pública da supremacia do interesse da criança e adolescente.

Ademais, todas as atividades que restrinjam, imotivadamente, a convivência entre os filhos e um de seus genitores, e portanto maléfica à criança, podem ser enquadradas como alienação parental (Lei 12.318/2010). Como, por exemplo, dificultar o exercício da autoridade parental, prejudicar o contato da criança e do adolescente com genitor e impedir o exercício do direito da convivência familiar. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 452):

Trata-se de implantar na psique e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente. Embora não esteja ainda reconhecida no Código Internacional de Doenças (CID), a alienação parental aparece no CID 11, em subcategoria mais ampla: QE52 – Problemas associados com as interações interpessoais na infância.

Assim, a alienação parental é prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico do menor, podendo resultar em graves consequências, como ansiedade, depressão e comprometimento das relações interpessoais. O ordenamento jurídico prevê medidas para coibir essa conduta, incluindo a alteração da guarda, advertências e até mesmo a suspensão do poder familiar em casos mais graves.

Diante do exposto, o instituto da visitação revela-se um mecanismo essencial no Direito das Famílias, assegurando o direito à convivência entre o genitor não guardião e o filho, sempre em observância ao melhor interesse da criança ou do adolescente, e o livre desenvolvimento da sua personalidade. Sua aplicação não é absoluta, podendo ser ajustada, restringida ou até suspensa quando comprovadamente prejudicial ao menor.

Além disso, a evolução das relações familiares e o reconhecimento da pluralidade familiar têm ampliado as discussões sobre a visitação, incluindo novas perspectivas, como a aplicação do regime de visitação a famílias multiespécie, nos quais se discute a manutenção do vínculo entre tutores e animais de estimação após a dissolução da relação conjugal. De forma

semelhante à que ocorre com a fixação de guarda, a instituição de visitas tem se mostrado uma questão frequente quando do divórcio ou dissolução de união estável, tendo os tutores entrado em consenso, judicial ou não, para permitir a manutenção da convivência dos animais com ambos. Afinal, ao longo do tempo, são estabelecidos vínculos e responsabilidades entre os tutores e seus animais, que não devem ser ignorados em razão do fim do relacionamento, e a instituição da visita é uma forma de promover a manutenção desses vínculos.

Assim, a visitação continua a se adaptar às transformações sociais, exigindo interpretações dinâmicas e adequadas à realidade de cada caso concreto.

4.3 Alimentos

Por fim, tem-se o instituto da pensão alimentícia, ou dos alimentos, como um dos mais importantes do Direito das Famílias. Segundo Orlando Gomes (1978, p. 455) e Maria Helena Diniz (2005, p. 1383), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Já segundo Flávio Tartuce (2019, p. 520), “os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros, contemplando um patrimônio mínimo”.

Assim, os alimentos representam uma forma de garantir a subsistência dos membros de uma família, mantendo o *status quo* havido durante o relacionamento, mesmo após o seu fim. Esse instituto é pautado na ideia da solidariedade, em não deixar à mercê de apenas um dos genitores a responsabilidade pelo sustento dos filhos.

Eles são calculados a partir do binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, entre a proporção da necessidade de quem os pleiteia (alimentando), e na possibilidade de quem os deve prestar (alimentante), suas condições e recursos financeiros para arcar com a pensão alimentícia, (Art. 1964, §1º).¹⁴ Flávio Tartuce afirma:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve sempre incidir na fixação desses alimentos, no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa daquele que os pleiteia. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do patrimônio mínimo da pessoa humana, o seu mínimo existencial. O aplicador do Direito deverá fazer a devida ponderação entre os valores e princípios envolvidos para chegar ao quantum justo, o que representa, por vezes, um enorme desafio. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança (balance). Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer. (Tartuce, 2015, p. 510).

¹⁴ Art. 1.694, § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim, caso haja alteração nas condições do alimentando, tanto para melhor, quanto para pior, é possível que haja uma revisão no valor da pensão, para que ela sempre se adeque em respeito ao binômio, segundo o artigo Art. 1.699 do Código Civil¹⁵.

Quanto às características da obrigação de prestar alimentos, ainda segundo Flávio Tartuce (2015, p. 514), tem-se, em primeiro lugar, a condição de direito personalíssimo do alimentando, ou credor, visto que esse direito é inerente a essa pessoa (caráter *intuitu personae*), e não pode ser transmitido ou transferido a outrem. Assim, com a morte do alimentando, extingue-se a obrigação alimentar. Porém, é possível transmitir a obrigação do alimentante, segundo o artigo 1700 do Código Civil¹⁶, como, por exemplo, transferindo-se a responsabilidade de pagar a pensão para os avós, em caso de impossibilidade do alimentante arcar com as verbas, já que as verbas alimentares devem ser pagas. Ademais, os alimentos também são irrenunciáveis, indisponíveis e impenhoráveis.

O instituto dos alimentos, por fim, é um dos mais utilizados de forma comparada para a aplicação aos animais de estimação, já que é comum que demandas judiciais sejam feitas ao tutor que não abriga o animal de estimação, para que ele contribuía com os gastos alimentares, veterinários e de lazer do animal adquirido conjuntamente. Afinal, o fim da convivência entre os tutores não justifica o abandono de um deles para com as despesas e a convivência com o animal, que é ser senciante dotado de sensações e sentimentos.

Portanto, é notório que os institutos do Direito das Famílias possuem características específicas que são voltadas aos seres humanos, como a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e a garantia do livre desenvolvimento da personalidade, por serem intrínsecos à existência de personalidade. Porém, é evidente que tratar os animais apenas como bens não é mais suficiente para disciplinar questões relacionadas à família multiespécie. Dessa forma, a analogia com determinados aspectos dos institutos familiares, desde que ajustada às particularidades envolvidas, surge como uma solução adequada.

Passa-se, agora, à análise de decisões judiciais que tratam sobre as matérias abordadas, de modo a ilustrar, com o caso prático, o aparecimento dessas demandas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e como os magistrados têm decidido sobre o assunto.

¹⁵ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

¹⁶ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

5 ANÁLISE DOS JULGADOS

De forma a ilustrar melhor a questão da natureza jurídica dos animais dentro do Direito das Famílias, passa-se a uma análise jurisprudencial, que demonstra como essa questão tem sido tratada nos casos práticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O órgão recursal foi escolhido por ser um tribunal superior, que tem como função a uniformização da legislação federal, e, por isso, está apto, ou deveria, pacificar os entendimentos sobre o assunto, e o TJMG foi escolhido por se tratar do Tribunal responsável pela jurisdição onde se localiza a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfrentado uma diversidade de demandas relacionadas à natureza jurídica dos animais, resultando em um amplo espectro de decisões judiciais sobre o tema. A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do site do STJ¹⁷, com o uso do termo "responsabilidade civil animais", revelou a existência de 68 (sessenta e oito) acórdãos abordando diferentes aspectos, como acidentes em rodovias causados por animais (REsp n. 1.908.738/SP; AgInt no AREsp n. 2.129.016/SP; AgInt no AREsp n. 1.777.580/CE), comercialização de animais vivos (REsp n. 1.338.942/SP), maus-tratos (AgRg no RHC n. 190.858/SP) e morte de animais de estimação em estabelecimentos veterinários e pet shops (AgInt no AREsp n. 2.347.685/RJ; AgInt no AREsp n. 1.797.209/SP; AgInt no AREsp n. 1.736.749/RJ).

Por outro lado, ao restringir a pesquisa aos termos "senciente", "natureza jurídica dos animais" e "sensibilidade dos animais", identificou-se apenas um acórdão: o Recurso Especial (REsp n. 1.713.167/SP), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que se tornou um marco ao ser a primeira decisão do STJ a reconhecer a senciência animal como critério para análise da questão jurídica. Esse precedente, conhecido como "caso piloto", discutiu o direito de visitaç o a um animal de estimaç o ap s a dissoluç o de uma uni o est vel.

Ademais, a busca pelos termos "pens o animais" e "sensibilidade dos animais" resultou em mais um acórd o relevante: o Recurso Especial (REsp n. 1.944.228/SP), de relatoria do Ministro Ricardo Villas B as Cueva. Essa decis o, proferida ap s o julgamento do caso piloto, aborda a mesma tem tica, por m com um vi s de cumprimento de obrigaç o, j  que tratou da obrigaç o de indenizaç o da ex-companheira pelas despesas relacionadas   manutenç o de animais adquiridos durante a uni o est vel, consolidando um entendimento voltado ao cumprimento de obrigaç es patrimoniais decorrentes da relaç o familiar multiesp cie. Essa pesquisa foi feita sem delimita o de tempo.

Diante desse panorama, foram selecionados para an lise os acórd os REsp n. 1.713.167/SP (Brasil, 2018) e REsp n. 1.944.228/SP (Brasil, 2022), por se tratarem das decis es

¹⁷ <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

mais emblemáticas sobre a natureza jurídica dos animais, demonstrando a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema no âmbito do STJ.

Conclui-se, portanto, que a pesquisa evidencia a diversidade de entendimentos no âmbito do STJ e do TJMG quanto à natureza jurídica dos animais, refletindo a ausência de uma uniformização conceitual sobre o tema. Essa variação decisória permite que magistrados adotem fundamentações divergentes, resultando em posicionamentos opostos dentro de um mesmo tribunal e, em alguns casos, divergências entre os juízes no mesmo acórdão. Esse cenário demonstra a necessidade de um aprofundamento teórico e legislativo, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e coerência na aplicação do direito aos casos que envolvem a relação entre humanos e animais.

Essas divergências não apenas geram insegurança jurídica para os cidadãos, que ficam incertos sobre quais direitos podem efetivamente pleitear em juízo, como também acarretam conflitos processuais, dificultando a análise da matéria de direito pelos tribunais. Um exemplo representativo desse problema pode ser observado no seguinte caso de conflito de competência:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - CONFLITO ACOLHIDO, PARA DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A ação destinada a determinar a custódia de animal de estimação é de competência do juízo da Família. (Minas Gerais. TJMG - Conflito de Competência 1.0000.23.271125-9/000, Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 18/03/2024, publicação da súmula em 19/03/2024b).

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência ainda não consolidou um entendimento uniforme sobre a natureza jurídica dos animais, uma vez que os acórdãos do Recurso Especial nº 1.713.167/SP (caso piloto) e do Recurso Especial nº 1.944.228/SP (segundo caso do STJ acerca da natureza jurídica dos animais) apresentam argumentações fragmentadas, mesclando conceitos tradicionais e contemporâneos do Direito.

Assim, de modo a ilustrar a existência de tais controvérsias e analisar a questão de forma mais profunda, procede-se à análise desses julgados, com o objetivo de ilustrar as controvérsias existentes e examinar a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado frente às demandas envolvendo animais no contexto do Direito das Famílias.

5.1 Análise do primeiro julgado - Recurso Especial nº 1.713.167/SP

Apresenta-se a ementa do Recurso Especial nº 1.713.167/SP:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA

CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018.)

O acórdão em questão resultou em uma decisão dividida, na qual 3 (três) votos foram favoráveis à manutenção do entendimento anterior, que regulamentou a visitação ao animal, enquanto 2 (dois) votos foram pelo provimento do recurso, propondo a modificação da decisão previamente estabelecida. Assim, foi negado provimento ao recurso, e manteve-se a decisão prévia.

Esse julgamento exemplifica a complexidade e a relevância da discussão acerca da natureza jurídica dos animais, visto que o caso concreto, que envolve a dissolução de uma união estável e a necessidade de regulamentação das visitas a um animal de estimação adquirido pelo casal durante o relacionamento, reflete a transformação social na percepção dos animais dentro do núcleo familiar. Afinal, após a separação do casal, houve um dissenso acerca de como ocorreria a manutenção da convivência do animal de estimação com ambos, mesmo não morando mais na mesma casa. Ou seja, uma discussão similar àquela feita no instituto da guarda, embora o casal não tivesse filhos. Tão grande foi o incômodo e a dificuldade em resolver a controvérsia, que o Poder Judiciário foi acionado ao caso.

No caso em tela, acordou-se não haver partilha de bens a ser feita à época da dissolução da união estável, e :

[...] em tendo o julgado afastado a qualificação dos animais de estimação como meros bens móveis passíveis de partilha, acabou, por consequência, arredando eventual coisa julgada definindo o tema, tendo em vista que, no acordo transacionado, nada se definiu a respeito da custódia do animal de companhia. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 32. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018).

Ou seja, a cadela não foi incluída na partilha, não sendo considerada como bem, e restando inerte decisão judicial sobre sua situação. Desse modo, ficou sob o cuidado da tutora, e com a possibilidade de recorrentes visitas do tutor, até que este foi proibido, por ela, de continuar a fazer as visitas, e em razão disso ingressou com ação judicial para regulamentar as visitas.

A decisão de primeira instância, ou seja, aquela proferida pelo juiz de piso, fundamentou-se na ausência de previsão legal para negar a tutela pleiteada. No entanto, em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou essa decisão, baseando-se nos artigos 4º e

5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁸. Esses dispositivos determinam que o magistrado deve considerar os fins sociais da norma e, na ausência de regulamentação específica, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para fundamentar sua decisão. Assim, o tribunal entendeu que:

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional

[...] na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 1 e 9. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018).

Dessa maneira, a decisão regulamentou as visitas para o tutor em fins de semanas e feriados, utilizando-se do instituto da guarda unilateral com regime de visitas, o que foi recorrido pela tutora no presente recurso especial ao STJ, que negou provimento à ação e manteve o regime de visitas fixado pelo recurso anterior. Um dos fundamentos utilizados pelo Ministro Relator foi o de que:

[...] os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 1. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018).

Do acórdão analisado, é curioso destacar que, embora o voto do relator Ministro Luis Felipe Salomão tenha sido acompanhado por mais dois magistrados e ter logrado êxito, nenhum dos votos foi feito com a utilização dos mesmos fundamentos. Assim, até mesmo nos votos convergentes houve alteração nos critérios usados para embasar a decisão, o que demonstra o alto grau de tangibilidade da matéria, visto que o Ministro Relator se utilizou do Direito alienígena para fundamentar as mudanças do contexto de relacionamento entre humanos e animais, e reconheceu a necessidade de atenção ao relacionamento afetivo e íntimo entre animais e seus tutores, o que não pode ser ignorado, mas sem com que os animais alcem

¹⁸ Art. 4º - “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Art. 5º - “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

personalidade jurídica e essa proteção seja análoga aos institutos das famílias, decidindo de modo que:

[...] penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 24. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018)

Já o Ministro Marco Buzzi, embora tenha decidido de acordo com o Ministro Relator e negado provimento ao acórdão, decidiu baseando-se exclusivamente no Direito das Coisas, em especial a co-propriedade. Assim, os tutores seriam co-proprietários da cadela, e em razão disso deveriam dividir os direitos e deveres da mesma, até sua morte:

Nessa medida, sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas – **aplicação do instituto da copropriedade** - para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento do Tribunal a quo que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a distribuição - qualitativa - dos comunheiros sobre o animal, conforme deliberado às fls. 164-165 do acórdão recorrido

Deve ser afastado, contudo, o tratamento dado por aquela Corte, **alusivo ao instituto da guarda e do direito de visita no âmbito familiar**, aplicando-se ao caso concreto o ditame da copropriedade e terminologia pertinente (uso, gozo, fruição e reivindicação). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.713.167/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018, p. 43 e 44. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018)

Ou seja, a mesma decisão foi fundamentada de formas diametralmente opostas. Uma, inaugurando uma forma de pensar que reconhece a afetividade e vínculo entre os humanos e animais, porém sem alcançar os animais à condição de sujeitos de direitos. E outra, tratando os animais como bens, e definindo as visitas como decorrentes da copropriedade.

Já os votos vencidos dos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães permeiam a necessidade de utilizar o Direito das Coisas para julgar a ação, de modo a entender que a propriedade da cadela tornou-se exclusivamente da ex-companheira, que efetuava a efetiva posse. Assim, sem permitir as visitas almejadas pelo proponente da ação.

A resolução da controvérsia é, então, um desafio. Sob a ótica do Direito das Coisas, todos os bens adquiridos durante o regime de comunhão parcial de bens (Art. 1.658, CC)¹⁹

¹⁹ Art. 1.658 - “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

devem ser partilhados igualmente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) (meação), em caso de divórcio ou dissolução do vínculo conjugal.

Mas como realizar a partilha de um animal, como um cão? Não é possível dividi-lo fisicamente ou vendê-lo para repartir os lucros. Isso evidencia que os animais não podem ser tratados da mesma forma que bens inanimados, visto que há um problema prático a ser resolvido com a dissolução da sociedade conjugal, e o conceito de condomínio não se mostra suficiente. Nesse contexto, alguns magistrados têm optado por aplicar institutos de outras áreas do Direito, buscando uma solução normativa mais complexa e que se aproxime da realidade do caso. Contudo, é importante frisar que não existe uma abordagem única ou padronizada pela legislação, mas sim interpretações do caso concreto.

A análise do presente acórdão se revela relevante, pois ilustra de maneira concreta os questionamentos suscitados pela natureza jurídica dos animais e as possíveis soluções para essa questão, as quais se baseiam tanto no caso prático, na legislação vigente, quanto no Direito comparado.

5.2 Análise do segundo julgado - REsp n. 1.944.228/SP

A ementa do REsp n. 1.944.228/SP é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.944.228/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 7 nov. 2022.)

No caso em análise, a autora Marcela Gaziola de Oliveira ajuizou uma ação judicial de obrigação de fazer, combinada com a cobrança de valores, contra Igor Orzakauskas Battle, seu ex-companheiro, em razão de despesas realizadas em benefício dos animais de estimação adquiridos em conjunto durante a união estável, que perdurou de abril de 2007 a dezembro de 2012. Após a separação, os seis cachorros que o casal possuía foram deixados no sítio onde residia Igor, sendo abandonados por ele três meses após a dissolução da união. Esse abandono resultou no resgate dos animais pelo pai de Marcela, que os levou para sua residência, onde, desde março de 2013, eles permanecem sob os cuidados da autora. Conforme o entendimento do juízo de primeira instância:

A disciplina legal dispensada pelo Código Civil de 2002 aos animais é de bem móvel, mais precisamente semovente, art.82. Todavia, o tratamento jurídico a ser conferido aos animais, notadamente de estimação, evoluiu de modo que eles não podem mais ser considerados como simples coisa. É relevante levar em conta que o animal de estimação destina-se ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, ademais, trata-se de ser senciante com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor. **Está superada a definição clássica do direito civil que os classifica como coisa, bem semovente (grifo nosso).** (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.944.228/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022, p. 5. Diário da Justiça eletrônico, 7 nov. 2022).

Com base nessa fundamentação, o juízo de primeira instância não acolheu a argumentação de que o abandono dos cachorros pelo recorrente teria implicado no desfazimento de sua propriedade sobre os animais, uma vez que se reconheceu que: “Há um dever moral de zelar pelo bem-estar dos cachorros, mesmo após a dissolução da união estável com a autora, no contexto da qual os animais foram adquiridos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.944.228/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022, p. 5. Diário da Justiça eletrônico, 7 nov. 2022). Assim, a autora pleiteou o ressarcimento de metade dos gastos realizados com os seis cachorros adquiridos pelo casal, os quais têm sido exclusivamente cuidados por ela desde 2013.

É interessante destacar que nesse julgado o recorrente requereu a aplicação da prescrição do Art. 205, § 2º do Código Civil,²⁰ que é de 2 (dois) anos e se refere a pretensão de pensão alimentícia, alegando estar prescrito o objeto do pedido da autora, visto que a ação foi ajuizada quase 5 (cinco) anos após a dissolução da união estável. No entanto, o Ministro Relator Ricardo

²⁰ Art. 205 - “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Villas Bôas Cueva entendeu não se tratar de pedido de pensão alimentícia, e sim de ressarcimento em razão do dever de cuidado com os animais de estimação. Assim, o magistrado optou por não se utilizar da analogia da pensão alimentícia, mas usou o dever de cuidado, conceito que também é inerente ao Direito das Famílias e é escrito pelo artigo 1.634 do Código Civil²¹, que diz incumbir a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar que consiste em criar e educar os filhos, exercer a guarda compartilhada ou unilateral e, ainda, prestar autorização a uma série de atividades. Já que os animais não poderiam ser categorizados como coisas, por existirem particularidades específicas, e por isso dependiam de fundamentação diversa da atrelada somente ao Direito das Coisas, sendo possível a utilização análoga do Direito das Famílias, conforme trecho: “Desse modo, a aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes até a sua morte ou alienação.”

Dessa forma, observa-se um impasse processual relacionado à matéria, o qual foi resolvido de forma interpretativa pelo desembargador, que decidiu negar provimento ao recurso que pleiteava o reconhecimento da prescrição bienal. Em vez disso, aplicou a prescrição geral, com prazo de 10 (dez) anos, conforme o Art. 205 do Código Civil²². O magistrado fundamentou sua decisão com base nos princípios gerais do Direito e na analogia com o Direito das Famílias.

O voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou uma argumentação divergente, sustentando que o poder de custeio dos animais é uma obrigação inerente à condição de proprietário, assim como ocorre com os bens em geral, e não resultante de um dever de cuidado. Segundo sua análise, com a dissolução da união estável, a titularidade dos animais teria sido tacitamente transferida para a recorrida, excluindo o recorrente de quaisquer direitos e responsabilidades relacionados à subsistência dos animais. Nesse sentido, as partes seriam livres para acordar sobre a titularidade dos animais de estimação, de acordo com o que fosse mais conveniente para elas. O magistrado também argumentou que, caso a autora não tivesse a intenção de arcar com todas as despesas dos animais, deveria ter ajuizado a ação imediatamente ou chegado a um acordo com o ex-companheiro sobre a partilha dos cachorros, ao invés de esperar quase cinco anos para tomar a providência, votando, portanto, pelo provimento do recurso e pela improcedência da ação:

Efetivamente, as despesas com o custeio da subsistência dos animais são **obrigações inerentes à condição de dono**, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os

²¹ Art. 1.634 - “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]”.

²² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

companheiros (art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável.

Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus – e a alegria, digo eu – de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.944.228/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022, p. 30. Diário da Justiça eletrônico, 7 nov. 2022. Grifo nosso)

Ou seja, trata-se, mais uma vez, de uma mesma decisão, mas com fundamentos divergentes. O Ministro Relator optou por considerar o dever de cuidado em relação aos animais, enquanto a Ministra Nancy Andrighi defendeu a aplicação do instituto do condomínio para resolver a questão.

O acórdão foi julgado com 3 (três) votos a favor do provimento do recurso especial e da reforma da decisão anterior, que havia determinado a obrigação do ex-companheiro em ressarcir a atual tutora dos cães, e 2 (dois) votos negando o provimento do recurso. Assim, foi afastada a obrigação de Igor Orzakauskas Battle em ressarcir os gastos de Marcela Gaziola de Oliveira com os cães adquiridos durante o relacionamento do casal.

Dessa forma, entende-se que o campo de estudo relacionado à análise jurisprudencial da natureza jurídica dos animais é extremamente relevante, pois aborda um tema pertinente e que abre espaço para diversas possibilidades de resolução de conflitos, além de evidenciar a mudança de paradigmas tradicionais no Direito.

5.3 Análise das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

Vamos, agora, observar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre o tema.

Logo, no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)²³, foram encontrados 7 (sete) acórdãos que abordam a sciência como critério para decidir acerca de questões envolvendo animais, buscando-se por “animais sencientes”. Sendo, dos 7 (sete) acórdãos, 3 (três), Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.041954-1/001 (Minas Gerais, 2024a) (Minas Gerais, 2022), Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.265316-2/001 e Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.134238-9/001, admitem o critério da sciência e, em razão dele, aplicam normas análogas do Direito das Famílias aos animais ou normas constitucionais de manutenção da fauna e flora, vide, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.041954-1/001:

²³ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#test5>

Contudo, **admito serem, os animais, sujeitos de direitos**, justamente pelo fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, os quais devem ser tutelados. E mais, embora não tenham capacidade para comparecer em juízo, seus direitos podem ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes [...] muito embora não ignore a natureza jurídica dos animais de estimação, trazida pelo Código Civil, tratados como semoventes, no âmbito do art. 82, entendo que devem ser reconhecidos como seres sencientes e que, primando pela efetivação do princípio da dignidade humana, considerando as relações e vínculos afetivos desenvolvidos pelas famílias contemporâneas, não podem ser tratados de maneira equiparada às coisas inanimadas. Logo, visando atender aos fins sociais e em atenção à própria evolução social, **impõe-se reconhecer o direito das partes ora litigantes à guarda compartilhada do animal de estimação, nomeado Jhow.** (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.041954-1/001. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 12/07/2024, p. 4, 5 e 7. Publicação da súmula em 12/07/2024. Grifo nosso).

Já no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.265316-2/001:

Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados **membros integrantes da família (família multiespecie), o que atrai a competência da vara de família.**

- A pretensão de receber os alimentos provisórios requeridos pela agravada se encontra amparada pelo art. 1.694 do Código Civil, fundado no dever de mútua assistência entre os cônjuges, que subsiste ainda que findo o vínculo matrimonial, com caráter assistencial e transitório.

- Comprovadas as necessidades da agravada, conclui-se que **a fixação dos alimentos provisórios em patamar consoante ao binômio necessidade e possibilidade é medida que se impõe.** (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.265316-2/001. Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 16/05/2024, p. 1 e 2. Publicação da súmula em 07/06/2024. Grifo nosso).

E, ainda, no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.134238-9/001:

Com base na legislação estadual e municipal supracitadas, infere-se o amplo **dever dos entes municipais na proteção, identificação e controle populacional de cães**, através de diversas medidas. Com efeito, sabe-se hoje que os **animais são seres sencientes** (ver Peter Singer - "in" Libertação animal"). Senciência é a capacidade de sentir prazer e dor. E o utilitarismo de Bentham - assim como o de Peter Singer - busca garantir aos animais uma maior quantidade de prazer e menor quantidade de dor. A questão - por isso - não é saber se são capazes de raciocinar (ou de falar), mas se são passíveis de sofrer e de ter sensações. Segundo Taylor, todo ser vivo possui um bem próprio e suas vidas podem ser melhoradas ou pioradas pela ação dos agentes morais (seres humanos), ocupando a categoria de sujeitos morais (TAYLOR. Paul W. Respect for nature: a theory of environmental ethics. 25. ed. Pinceton: Princeton University, 2011.) (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.22.134238-9/001. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 22/09/2022, p. 11 e 12. Publicação da súmula em 23/09/2022. Grifo nosso).

Em outro viés, em 4 (quatro) decisões, embora se reconheça o critério da senciência, é afastada a aplicação do Direito das Famílias, sendo utilizado unicamente o Direito das Coisas. Um exemplo disso é o Conflito de Competência 1.0000.24.206399-8/000:

[...] **ainda que se admita que os animais domésticos são seres sencientes**, dotados de sentimentos de toda espécie, e sem desconsiderar o enorme apreço pelos animais de estimação, **não se afere a competência das Varas de Família para processar litígio que envolva exclusivamente questões afetas aos animais**, cuidando-se na realidade de discussão referente ao direito possessório de semovente (artigo 82 do Código Civil). (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Conflito de Competência n. 1.0000.24.206399-8/000. Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 02/08/2024, p. 7. Publicação da súmula em 02/08/2024. Grifo nosso)

O Agravo Interno Cv 1.0000.24.008204-0/003:

Não se desconhece que os **animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes**, bem como a grande relevância do vínculo afetivo entre os animais de estimação e os humanos, contudo, somente essa afetividade **não é suficiente para que sejam aplicadas as regras jurídicas inerentes aos membros do núcleo familiar aos animais de estimação**. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo Interno Cv n. 1.0000.24.008204-0/003. Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 12/07/2024, p. 1. Publicação da súmula em 15/07/2024. Grifo nosso)

O Agravo de Instrumento Cv 1.0000.23.343123-8/001:

- Os **animais, enquanto seres sencientes**, não estão sujeitos aos direitos de posse e propriedade da mesma forma que coisas inanimadas, mas tal raciocínio **não implica** em sua humanização ou **reconhecimento de personalidade jurídica**.
 - A atuação como parte no processo pressupõe a capacidade para contrair direitos e obrigações na ordem civil, a qual, no atual estágio do ordenamento jurídico, **somente é atribuída às pessoas**, conforme inteligência do art. 1º do Código Civil e art. 70 do Código de Processo Civil. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.343123-8/001. Relator(a): Des.(a) Eveline Felix. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 14/05/2024, p. 1. Publicação da súmula em 14/05/2024. Grifo nosso).

E, ainda, os Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.072098-9/003:

- A relação existente entre os donos e seus animais de estimação **regula-se pelas normas da propriedade e do direito das coisas e, embora sejam seres sencientes** com os quais são nutridos laços afetivos **não se lhes aplicam os institutos da guarda e das visitas, próprios do Direito de Família**. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Embargos de Declaração-Cv n. 1.0000.23.072098-9/003. Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 23/02/2024, p. 1. Publicação da súmula em 27/02/2024. Grifo nosso).

Dessa forma, pode-se inferir, com base na exposição dos julgados mencionados, que as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se alinham às do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao reconhecimento do critério da senciência ao tratar da natureza jurídica dos animais, nos casos analisados. Além disso, ambas as cortes apresentam uma multiplicidade de linhas argumentativas, visto que foram observados acórdãos que optaram pela aplicação de normas análogas do Direito das Famílias, como o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.041954-1/001 (TJMG) e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial

n. 1.713.167/SP (STJ), assim como decisões que aplicaram o Direito das Coisas, como o Agravo Interno Cv 1.0000.24.008204-0/003 (TJMG) e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no Recurso Especial n. 1.713.167/SP (STJ).

Ademais, tanto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto no Superior Tribunal de Justiça, observa-se numericamente uma maior categorização dos animais no âmbito do Direito das Coisas. Nesse contexto, é relevante a comparação entre as decisões, pois é possível identificar semelhanças nos entendimentos adotados por ambos os tribunais.

6 CONCLUSÃO

Desse modo, é interessante ressaltar o caráter da família como central e, principalmente, sua multiplicidade de formas, decorrentes do Princípio da Pluralidade de Entidades Familiares. Esse princípio, que ensejou o reconhecimento constitucional de diferentes arranjos familiares, como a família pluriparental, a família anaparental e a família homoafetiva, também foi responsável por consolidar, a partir dos costumes, a família multiespécie.

No entanto, mostrou-se incompatível a existência da família multiespécie com a atual natureza jurídica dos animais, que é a de bens semoventes. Assim, foram discutidas as teorias doutrinárias dos animais como sujeitos de direitos, com fins em si próprios; animais como bens, porém com aplicação análoga de institutos dos Direitos das Famílias, como a guarda, a visitação e a pensão alimentícia; e animais como entes despersonalizados, que possuem direitos e deveres atinentes aos sujeitos de direitos, porém sem personalidade jurídica.

Ademais, foram analisados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ser um tribunal superior, e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por ser a jurisdição da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), de modo a demonstrar como essa questão tem sido apreciada pelo Poder Judiciário.

Dessa análise, é relevante destacar que a jurisprudência analisada ainda privilegia a categorização dos animais como bens, conduzindo à resolução dos conflitos nas relações entre humanos e animais com base no Direito das Coisas. Essa abordagem é evidenciada nos votos dos Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi no Recurso Especial n. 1.944.228/SP, em conformidade com a previsão legal do Código Civil, cuja aplicação se impõe pelo princípio do positivismo jurídico.

No entanto, observa-se um movimento crescente no sentido de fundamentações alternativas, em que magistrados recorrem a institutos do Direito das Famílias para decidir, por analogia, questões envolvendo animais. Esse movimento representa a expansão do reconhecimento da família multiespécie, através de um maior zelo sobre a senciência dos animais, e sua distinção dos bens.

Além disso, há uma diversidade de argumentos empregados por juízes e desembargadores para solucionar esses litígios, evidenciando o caráter ainda recente do tema nos tribunais brasileiros.

Dessa forma, conclui-se que, embora a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro ainda seja a de bens, essa classificação nem sempre se revela plenamente compatível com as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Exemplo disso são os votos dos Ministros Luis Felipe Salomão (REsp n. 1.713.167/SP) e Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp

n. 1.944.228/SP), que extrapolam essa categorização, indicando uma possível evolução interpretativa no tratamento jurídico dos animais.

Destaca-se, ainda, o uso recorrente do critério da senciência — ou da sensibilidade dos animais — nos julgados, que, em sua maioria, reconhecem que, embora os animais sejam formalmente classificados como bens, não podem ser equiparados a estes de maneira irrestrita, exigindo, assim, uma interpretação mais compatível com sua natureza particular.

Assim, como resposta ao problema, tem-se que a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não se adequa inteiramente ao Direito das Famílias, com base no conceito da família multiespécie, e nas decisões dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que existem votos, como dos Ministros Luis Felipe Salomão (REsp n. 1.713.167/SP) e Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp n. 1.944.228/SP), que extrapolam essa categorização.

Já a hipótese foi a de que o contexto de mudança na relação entre humanos e animais, especialmente no que diz respeito à inclusão de animais ao conceito de família, é responsável por uma possível necessidade de revisão da forma com que o Direito vê e entende esses seres (sua natureza jurídica), o que é embasado pela senciência. Tal hipótese foi parcialmente confirmada, já que a análise das decisões judiciais mostrou que existem, sim, reflexões e inquietações sobre a atual natureza jurídica dos animais, mas demonstrou, também, que alguns magistrados, como o Ministro Marcos Belizze (REsp n. 1.944.228/SP), entendem ser o Direito das Coisas suficiente para resolver as controvérsias atinadas.

Em adição, os institutos de guarda, visitação e alimentos, do Direito das Famílias, possuem singularidades específicas a seres humanos, como a utilização do princípio do melhor interesse da criança e do livre desenvolvimento da personalidade. No entanto, é inegável que a tratativa dos animais como bens já não é suficiente para regulamentar questões afetas à família multiespécie. Assim, a utilização da analogia de alguns aspectos dos institutos das famílias, porém com as alterações necessárias, se mostra como uma solução apropriada.

Conclui-se, portanto, que este estudo aborda o status quo do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a eficácia da manutenção de normas que não contemplam integralmente a complexidade dos casos práticos. Além disso, analisa as distintas formas de decisão adotadas pelos magistrados e a gradual expansão dos direitos dos animais, ainda que essa evolução se manifeste, em grande parte, pela contestação do modelo jurídico vigente.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **Dados de Mercado**. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. São Paulo, 2024.

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. **A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets**. Pensando famílias, v. 25, n. 2, p. 19-30, 2021.

ALVES DA CONCEIÇÃO, I.; CANTUÁRIA, A. I. **Pluralidade familiar**. Revista Científica Multidisciplinar Do CEAP, v. 3, n. 2, p. 12, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ceap.br:443/index.php/rcmc/article/view/74>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ALVES, Maria Cecília Sousa; SOUZA, Iara Antunes de; MACHADO, Henrique Resende Versiani; ARAÚJO, Jessyca Carolyn Fernandes. **A Natureza Jurídica dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma análise diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ**. Relatório Final de Iniciação Científica. Bolsa PIBIC/FAPEMIG. Ouro Preto, p. 01-31, 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE; Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. In: Revista Brasileira De Direito Animal, v. 11, n. 23, Salvador, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1621animais-sao-sujeitos-de-direito-162-teoria-das-capacidades-juridicas-animais-capacidade-processual-dos-animais-ed-2022/1672936689#a-num3-1.4.4-num3-DTR_2022_9090. Acesso em: 07 out. 2024.

BENTHAM, Jeremy. **Utilitarismo**. Tradução: Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. São Paulo: RED, 1991.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre a concessão de pensão por morte e de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Seção 1, p. 25.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018. **Institui a Lei de Bem-Estar Animal da Paraíba.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Direito,animal%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba.&text=Art>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Dispõe sobre a prestação de alimentos gravídicos e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 07 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 179/2023, de 02 de janeiro de 2023. **Dispõe acerca do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.736.749/RJ.** Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301203531&dt_publicacao=19/04/2024. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.777.580/CE**. Relator Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002739374&dt_publicacao=06/05/2021. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.797.209/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003146095&dt_publicacao=01/12/2021. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.129.016/SP**. Relator Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201446700&dt_publicacao=13/12/2022. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.347.685/RJ**. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301203531&dt_publicacao=19/04/2024. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 190.858/SP**. Relator Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304348886&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.338.942/SP**. Relator Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304348886&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.944.228/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 out. 2022. DJe de 7/11/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850&dt_publicacao=07/11/2022. Acesso em: 15 set. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A formação da cidade**. In: A cidade antiga. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

DE SALVO VENOSA, Silvio. A Família Conjugal. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 136.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. Porto Alegre, 2010.

Disponível em:

<https://berenedias.com.br/familia-pluriparental-uma-nova-realidade/#:~:text=Assim%2C%20ti os%20e%20sobrinhos%20que,em%2013/06/2010>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto**. Porto Alegre, 2024.

Disponível em:

<https://berenedias.com.br/pluriparentalidade-a-realidade-etica-do-afeto/#:~:text=Coexistindo%20v%C3%ADnculos%20parentais%20afetivos%20e,Direito%20Homoafetivo%2C%20Fam%C3%ADlias%20e%20Sucess%C3%B5es.&text=Coordenado%20dos%20N%C3%BAcleos%20do s%20Pa%C3%ADses%20de%20L%C3%ADngua%20Portuguesa%20do%20IBDFAM.&text=%5B2%5D%20CR%2C%20art.,dos%20país%20e%20seus%20descendentes>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1383.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges; RÖHRMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Revista do Direito Privado da UEL, v. 1, n. 1. Disponível em:

www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 03 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição**. 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.7. ISBN 9788553627363. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 455.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. **Dos fundamentos da proteção aos animais - Uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. [S. l.], v. 1, n. 1, p. 189–205, 2016. Disponível em:

<https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/155>. Acesso em 17 set. 2024.

GUERRA, Rogerio F. **Sobre o uso de Animais na Investigação Científica**. Impulso, v. 15, n. 36, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. In: **Tratado de Direito das Famílias** – Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 66-67.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 1023 : il. ; 26 cm. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002739482>. Acesso em: 07 out. 2024.

IBDFAM. **Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do Arpen-BR e JuriNews). Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11607/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

IBGE. **Pesquisa da Pecuária Municipal 2022**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Agropecuária. Rio de Janeiro, 2022. p. 5. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9107-producao-da-pecuaria-municipal.html?edicao=37928>. Acesso em: 14 set. 2024.

IBGE. **Projeções de População**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo dos. **Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias**: TJRJ. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, p.170, maio-jun. 2015. p. 175.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, p. 40-55, 2002.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.22.134238-9/001**. Relator(a): Des.(a) Wander Marotta. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 22/09/2022. Publicação da súmula em 23/09/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.134238-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.041954-1/001**. Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 12/07/2024. Publicação da súmula em 12/07/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.041954-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.265316-2/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 16/05/2024. Publicação da súmula em 07/06/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.265316-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.343123-8/001**. Relator(a): Des.(a) Eveline Felix. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 14/05/2024. Publicação da súmula em 14/05/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.343123-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo Interno Cv n.**

1.0000.24.008204-0/003. Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 12/07/2024. Publicação da súmula em 15/07/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.008204-0%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Conflito de Competência n.**

1.0000.23.271125-9/000. Relator(a): Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado). Câmara Justiça 4.0 - Especial. Julgamento em 18/03/2024. Publicação da súmula em 19/03/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.271125-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Conflito de Competência n.**

1.0000.24.206399-8/000. Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 02/08/2024. Publicação da súmula em 02/08/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.206399-8%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Embargos de Declaração-Cv n.**

1.0000.23.072098-9/003. Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 23/02/2024. Publicação da súmula em 27/02/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.072098-9%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 out. 2024.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de. **Da afetividade à responsabilidade: o pretense 'princípio jurídico da afetividade' no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral.** Pensar (UNIFOR), v. 17, p. 398-419, 2012.

Disponível em:

<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2324/pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

PANKSEPP, D.; REISS, D.; EDELMAN, D.; VAN SWINDEREN, B.; LOW, P.; KOCH, C.

Declaração de Cambridge sobre a consciência. Proclamada em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, durante a Conferência Memorial Francis Crick sobre a Consciência em animais humanos e não humanos, em Churchill College, Universidade de Cambridge.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito da Família e Sucessões ilustrado.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 686.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788530994914. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PLATÃO. **Teeteto**. Tradução de Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. Prefácio de José Trindade Santos. 3. ed. Lisboa: [s.n.], 2010. Digitalizado por A.F.A.O. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/teeteto.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

REZENDE, Joubert Rodrigues de. **Família Multiespécie: Uma leitura caleidoscópica**. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 22/02/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2099/Fam%C3%ADlia+Multiesp%C3%A9cie%3A+Uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>. Acesso em: 16 set. 2024.

RYDER, Richard. **Victims of Science: The Use of Animals in Research**. Londres: Davis-Poynter, 1975.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. Editora Foco, 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica**. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, n. 3, p. 897-911, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winck-ler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, Flávio. In: **Tratado de Direito das Famílias** – Coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 514.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologizando a paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 27, p. 400, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 16 fev. 2025.